



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



LEI Nº 3212, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2007

Cria o Banco de Alimentos do Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

23.11.07
Expedida por: Anelmar Bomenhura
Diretora do Legislativo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará. Faça saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, o programa "BANCO DE ALIMENTOS", com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias comprovadamente necessitadas.

Parágrafo único - O Programa arrecadará junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, mediante aprovação da vigilância sanitária municipal.

Art. 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania - SEAST., promover a coleta de alimentos doados e transportá-la de acordo com as normas sanitárias.

Parágrafo Único - Poderão habilitar-se como doadoras pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no parágrafo único, do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - A distribuição de alimentos será feita pela própria Secretaria Municipal de Assistência Social ou por entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastrados junto a Secretaria Municipal de Assistência Social de Juazeiro do Norte.

Parágrafo Único - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar para a Secretaria Municipal de Assistência Social, mensalmente, o número de pessoas ou famílias atendidas.

Art. 4º - O poder Executivo coordenará o programa, racionalizando o processo de coleta e distribuição dos alimentos.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá criar Comissão no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, com o objetivo de estabelecer as normas de funcionamento do Banco de Alimentos.

§ 1º - A Comissão que viabilizará o funcionamento do Banco de Alimentos deverá ser composta por representantes do Poder Executivo e por igual número de pessoas indicadas por entidades assistenciais.

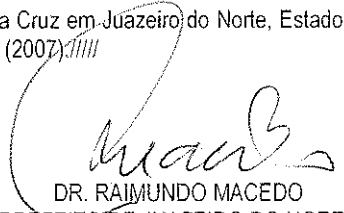
§ 2º - A comissão terá prazo de 90 (noventa) dias para desenvolver seus trabalhos, ao final do qual apresentará o respectivo relatório.

Art. 6º - Caberá à Comissão identificar os doadores, as entidades assistenciais capazes de promover a distribuição de alimentos e os beneficiários do programa.

Art. 7º - A partir da apresentação do Relatório a que se refere o § 2º, do Artigo 5º, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para implantar o Banco de Alimentos, de que trata a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano dois mil e sete (2007).


DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE